

RECOMENDAÇÃO Nº 2, DE 16 DE MARÇO DE 2026.

Ref.: Autos nº 1.13.001.000462/2025-70.

O Ministério Público Federal, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais previstas nos artigos 127, caput, e 129, incisos II, VI e IX, da Constituição da República; no artigo 5º, inciso III, “d” e “e”, e no artigo 6º, incisos VII, “a”, “b” e “c” e inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93; nos artigos 4º, inciso IV, e 23, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e na Resolução nº 164, do Conselho Nacional do Ministério Público, expede RECOMENDAÇÃO, de acordo com os fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

1. Síntese do Procedimento Administrativo:

Trata-se de procedimento administrativo instaurado com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, sob perspectiva estrutural, as políticas públicas e as ações institucionais adotadas pelos órgãos competentes para identificar, prevenir e combater o garimpo ilegal na região do município de Tonantins/AM e áreas adjacentes.

A documentação que deu origem ao feito foi recebida por membro do Ministério Público Federal durante missão institucional realizada entre os dias 11 e 13 de novembro de 2025, nos municípios de Tonantins e Santo Antônio do Içá/AM (PRM-TAB-AM-00014098/2025). Conforme representação formulada por lideranças indígenas e comunitárias das Aldeias São Francisco e Bom Pastor, situadas no município de Tonantins/AM, as referidas comunidades relataram estar sendo alvo de atividades ilícitas de mineração e de outros impactos socioambientais associados.

Os registros manuscritos apresentados pelos comunitários indicam a ocorrência de invasões recorrentes por garimpeiros ilegais em território tradicional, bem como episódios de pesca predatória, aumento da sensação de insegurança entre os moradores e precariedade no fornecimento de energia elétrica, apesar da existência de postes e luminárias já instalados na localidade (PRM-TAB-AM-00013859/2025).

Consta, ainda, ata de reunião comunitária realizada em 8 de novembro de 2025, no refeitório da Escola Municipal São Francisco de Assis, Comunidade São Francisco, na qual lideranças indígenas, ribeirinhas, religiosas, pescadores e comunitários solicitaram auxílio ao Ministério Público Federal diante das recorrentes invasões de garimpeiros ilegais no Rio Tonantins. Os presentes salientaram que a situação tem sido agravada pela presença e circulação de entorpecentes nas proximidades da foz do rio, com impactos diretos sobre a natureza, a qualidade da água e os recursos pesqueiros, ocasionando prejuízos à saúde e à vida da população local (PRM-TAB-AM-00013800/2025).

Na mesma data, a Comunidade Indígena Kaixana São Francisco de Tonantins, por intermédio da Organização dos Povos Indígenas de Tonantins — OPIKT, apresentou manifestação formal ao Ministério Público Federal, noticiando a prática de crimes contra a natureza e o meio ambiente do Rio Tonantins. As lideranças relataram preocupação com os impactos sobre a vida humana e o equilíbrio ecológico, em razão da atuação de garimpos ilegais que invadem o leito do rio, contaminam as águas e colocam em risco a segurança de mais de três mil moradores, entre pescadores e agricultores.

Relatou-se, ainda, alteração significativa na coloração da água, anteriormente descrita como cristalina e própria para consumo, bem como foi contextualizada a localização da comunidade, situada aproximadamente a três quilômetros da sede municipal, na margem esquerda do Rio Tonantins, que deságua no Rio Solimões (PRM-TAB-AM-00013812/2025).

Em 26 de novembro de 2025, o Setor Jurídico certificou a realização de pesquisa de correlatos no Sistema Único do Ministério Público Federal, utilizando parâmetros relacionados a garimpo ilegal e às localidades Bom Pastor, São Francisco e Tonantins, sem que fosse localizado procedimento anterior com objeto idêntico (PRM-TAB-AM-00014109/2025).

Subsequentemente, em 2 de dezembro de 2025, foi proferido despacho de autuação e distribuição. Determinou-se, então, a autuação de procedimento extrajudicial da classe Notícia de Fato, na área criminal, com distribuição livre entre os órgãos da Amazônia Ocidental especializados em mineração, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão — Meio Ambiente e Patrimônio Cultural (PRM-TAB-AM-00014320/2025).

Ato contínuo, em 8 de dezembro de 2025, foi proferido despacho por este Ofício, no qual se sintetizaram os fatos noticiados e se determinou o agendamento de reunião para coleta de informações preliminares junto às lideranças indígenas responsáveis pelas denúncias, a ser realizada em 11 de dezembro de 2025, às 13h (horário de Manaus). No mesmo ato, foram juntados aos autos relatórios de pesquisa automática elaborados pela Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise, com o objetivo de subsidiar a instrução do procedimento.

Em 11 de dezembro de 2025, foi realizada reunião extrajudicial, cuja memória foi lavrada sob a etiqueta PR-AM-00095213/2025. Na oportunidade, foram apresentados relatos detalhados acerca do modus operandi dos garimpeiros, incluindo a utilização de pequenas embarcações e equipamentos artesanais em igarapés do Rio Tonantins, a dificuldade de localização dos responsáveis em razão de possíveis comunicações prévias sobre operações policiais e a ausência, até aquele momento, de relatos diretos de ameaças, embora tenha sido mencionada a presença de indivíduos armados na região.

Registrou-se, ademais, que os garimpeiros operam no centro do Rio Tonantins, permanecendo sempre escondidos nos centros dos igarapés grandes, e que, após denúncia prévia, as forças de segurança estaduais realizaram buscas no rio sem lograr êxito em localizá-los, porquanto estes, por meio de comunicação via Starlink, tomam ciência prévia das operações policiais. Constatou-se, ainda, a existência de mais de dez embarcações na região. Em complemento, foram juntados aos autos arquivos de vídeo e áudio encaminhados após a reunião.

Em 12 de dezembro de 2025, foi proferido despacho fundamentado (PR-AM-00095749/2025), no qual se procedeu à análise detida do quadro revelado nos autos. Consignou-se que a apuração das práticas de garimpo ilegal não se esgota na identificação de eventos circunstanciais, exigindo abordagem estrutural e sistêmica por parte do Ministério Público Federal. O despacho registrou que o garimpo ilegal no estado do Amazonas configura fenômeno complexo, dotado de características de persistência e de reorganização imediata após operações repressivas esporádicas, em virtude de fragilidades institucionais crônicas na atuação dos órgãos de fiscalização ambiental e segurança pública.

Invocou-se, nessa quadra, a Recomendação nº 1/2025 do Ministério Público Federal, que assinalou a insuficiência do modelo vigente de enfrentamento, baseado em ações fragmentadas e reativas, bem como a necessidade de criação de estrutura institucional permanente de coordenação. Determinou-se, nesse contexto, a instauração de procedimento administrativo com fundamento no art. 8º, inciso II, da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

No mesmo despacho, foram determinadas diligências complementares consistentes na requisição de informações à Superintendência da Polícia Federal no Amazonas, para que informasse sobre a existência de inquérito policial ou notícia-crime em verificação relacionados aos fatos, e ao Batalhão de Policiamento Ambiental da Polícia Militar do Estado do Amazonas, para que informasse se possuía conhecimento do garimpo ilegal noticiado e se havia operações programadas ou equipes em policiamento ostensivo na região.

Diante desse cenário, o Ministério Público Federal, com o objetivo de melhor instruir a apuração e obter elementos adicionais sobre os fatos narrados, expediu, em 15 de dezembro de 2025, o Ofício nº 656/2025/GABOFAOC2-ALPFC, dirigido à Superintendência da Polícia Federal no Amazonas (PR-AM-00095988/2025), e o Ofício nº 657/2025/GABOFAOC2-ALPFC, dirigido ao Comando de Policiamento Ambiental da Polícia Militar do Estado do Amazonas (PR-AM-00096002/2025), ambos com prazo de cinco dias para resposta.

Em resposta, a Polícia Federal informou não existir procedimento investigatório instaurado para apuração dos fatos (PR-AM-00097565/2025 – Documento 16).

Quanto ao Comando de Policiamento Ambiental da Polícia Militar do Amazonas, verificou-se o transcurso do prazo sem que fosse apresentada resposta. Procedeu-se, então, à primeira reiteração, efetivada em 14 de janeiro de 2026 (Ofício nº 1/2026/GABOFAOC2-ALPFC — PR-AM-00001745/2026). Novamente sem resposta, sobreveio segunda reiteração, determinada em 30 de janeiro de 2026 e efetivada na mesma data por correio eletrônico e via postal (Ofício nº 37/2026/GABOFAOC2-ALPFC — PR-AM-00006964/2026).

Somente em 6 de fevereiro de 2026, a Polícia Militar do Amazonas apresentou resposta, comunicando que o Comando de Policiamento Ambiental, após verificação em seus arquivos, tomava conhecimento do ilícito pela primeira vez e que não havia previsão de atuação da unidade especializada na região de Tonantins. O Comando de Policiamento do Interior, por sua vez, informou não possuir conhecimento formal prévio da denúncia, razão pela qual inexistiam operações programadas ou equipes em policiamento ostensivo destinadas a coibir a atividade de garimpo ilegal na localidade mencionada (PR-AM-00009049/2026 – Documento 25).

Finalmente, foram requisitadas informações ao IBAMA, à Marinha do Brasil e ao ICMBIO. A autarquia ambiental limitou-se a solicitar prazo suplementar para resposta (o que também não foi observado). A repartição militar, por sua vez, solicitou o encaminhamento do ofício a outro setor. O ICMBIO não apresentou resposta.

O procedimento encontra-se instruído com as manifestações comunitárias iniciais, registros de diligências administrativas, relatórios de pesquisa, memória de reunião extrajudicial, providências voltadas à preservação da segurança das fontes e respostas da Polícia Federal e da Polícia Militar do Amazonas. Tais respostas (ou a ausência delas) corroboram a percepção de ausência de atuação estatal efetiva e coordenada na região, quadro que reforça a necessidade do acompanhamento institucional e da presente recomendação.

2. Exploração Mineral Desprovida de Licenciamento Ambiental e Título Minerário válido. Infração Administrativa. Fiscalização Ambiental. Competência Comum dos Entes Federativos.

A Constituição da República, no art. 225º, §2º, reconhece que a atividade minerária, inclusive a legalmente autorizada, caracteriza fonte de degradação ambiental, sujeitando o empreendedor a reparar o meio ambiente degradado, na forma da lei. Além disso, a Carta Maior consagrou o princípio da tríplex responsabilidade do causador de danos ao meio ambiente, de modo que, além da reparação do dano ambiental, é impositiva a responsabilização administrativa e criminal do poluidor (Art. 225, §3º).

Nesse sentido, a Lei nº 6.938/81, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, estabelece o licenciamento ambiental como instrumento essencial de controle das atividades potencialmente poluidoras. Já a Lei Complementar nº 140/2011 definiu o licenciamento ambiental (art. 2º, inciso I), tornando-o obrigatório para todas as atividades e empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

Assim, caso a atividade esteja sujeita ao prévio licenciamento ambiental, a exemplo da mineração, a inobservância deste instrumento de defesa ambiental tipifica ilícito administrativo e deve ser sancionado pelos órgãos ambientais competentes. No tocante à responsabilização na esfera administrativa, o artigo 66 do Decreto nº 6.514/2008 tipifica a referida conduta:

Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes:

Multa de R\$500,00 (quinhentos reais) a R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais). Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem:

I - constrói, reforma, amplia, instala ou faz funcionar estabelecimento, obra ou serviço sujeito a licenciamento ambiental localizado em unidade de conservação ou em sua zona de amortecimento, ou em áreas de proteção de mananciais legalmente estabelecidas, sem anuência do respectivo órgão gestor; e (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

II - deixa de atender a condicionantes estabelecidas na licença ambiental.

No âmbito estadual, a Lei nº 3.785/2012 atribui ao Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM) a competência para o licenciamento ambiental das atividades que causem ou possam causar degradação ambiental. Todavia, nas hipóteses previstas no art. 7º, inciso XIV, da LC nº 140/2011 — como a realização da atividade em terras indígenas ou unidades de conservação federais (exceto APAs) — a competência para o licenciamento e, portanto, para a fiscalização, é da União, por meio do IBAMA ou do ICMBio.

Pontue-se que, como regra, a competência legal para o licenciamento ambiental recai sobre os órgãos estaduais do meio ambiente, nos termos do artigo 8º, inciso XIV da Lei Complementar nº 140/2011 (competência residual). Entretanto, tratando-se de atividade de potencial poluição no interior de terra indígena, em unidades de conservação federais (exceto APA's), nas imediações de dois ou mais Estados ou se presentes quaisquer das outras hipóteses do artigo 7º, inciso XIV, da LC nº 140/2011, a competência licenciadora recai sobre a União, por intermédio do IBAMA e do ICMBio.

Além de autarquia federal responsável pelo licenciamento das atividades de interesse federal, o IBAMA é o órgão executor da Política Nacional do Meio Ambiente (Art. 6º, inciso IV da Lei nº 6.938/81), incumbida das seguintes atribuições legais (Art. 2º da Lei nº 7.735/1989):

I- exercer o poder de polícia ambiental;

II- executar ações das políticas nacionais de meio ambiente, referentes às atribuições federais, relativas ao licenciamento ambiental, ao controle da qualidade ambiental, à autorização de uso dos recursos naturais e à fiscalização, monitoramento e controle ambiental, observadas as diretrizes emanadas do Ministério do Meio Ambiente;

III- executar as ações supletivas de competência da União, de conformidade com a legislação ambiental vigente.

Cumprido, porém, que a responsabilidade pela fiscalização ambiental não se limita ao órgão licenciador. Nos termos do art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal, compete de forma comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios proteger o meio ambiente, combater a poluição, preservar florestas, fauna e flora. A Lei Complementar nº 140/2011 reforça essa competência comum, estabelecendo mecanismos de cooperação entre os entes federativos e assegurando a legitimidade da atuação de qualquer deles diante da constatação de infração ambiental.

Embora o órgão licenciador seja incumbido do dever de fiscalizar e sancionar a atividade ilegal, esta obrigação não afasta o dever de fiscalização a ser exercido pelos demais entes federativos. Isto porque a Constituição Federal, no art. 23, incisos VI e VII, estabeleceu a competência comum da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal para “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”, assim como “preservar as florestas, a fauna e a flora”.

O art. 17 da LC nº 140/2011 é claro ao prever que qualquer pessoa pode informar ao órgão competente sobre o cometimento de infração ambiental, sendo que, diante da iminência ou da ocorrência de degradação ambiental, qualquer ente federativo deve adotar providências imediatas, independentemente da competência formal para o licenciamento. O mesmo dispositivo assegura o exercício da fiscalização por qualquer ente da Federação, resguardando, entretanto, a prevalência dos autos de infração lavrados pelo órgão licenciador:

Art. 17. Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada.

§ 1º Qualquer pessoa legalmente identificada, ao constatar infração ambiental decorrente de empreendimento ou atividade utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores, pode dirigir representação ao órgão a que se refere o caput, para efeito do exercício de seu poder de polícia.

§ 2º Nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, o ente federativo que tiver conhecimento do fato deverá determinar medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la, comunicando imediatamente ao órgão competente para as providências cabíveis.

§ 3º O disposto no caput deste artigo não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o caput. (Vide ADI 4757)

À luz disso, é imperioso que os órgãos ambientais - IBAMA, ICMBio, SEDAM e IPAAM - atuem de forma coordenada e permanente, para fiscalizar e sancionar administrativamente a atividade garimpeira ilegal no Rio Tonantins. Como dito, trata-se de atividade altamente poluidora que, quando realizada à margem da legalidade, impõe ao poder público o dever constitucional de agir, não apenas para reparar os danos causados, mas para prevenir novas agressões ao meio ambiente. A omissão, nesse cenário, representa grave violação à ordem jurídica e afronta direta ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

3. Destruição/ Inutilização de Embarcações e Lavraturas de Autos de Infração. Medida Cautelar Aplicada pelos Órgãos Ambientais com Apoio Operacional dos Órgãos Policiais e das Forças Armadas.

A Lei nº 9.605/1998 regulamenta as sanções penais e administrativas aplicáveis às condutas e atividades que causem danos ao meio ambiente. Nesse sentido, a referida norma determina, nos termos do art. 25, que, constatada qualquer infração ambiental, os produtos e instrumentos utilizados serão apreendidos, com a lavratura dos respectivos autos.

Ressalta-se que toda ação que infrinja as normas jurídicas relativas ao uso, gozo, promoção, proteção ou recuperação do meio ambiente sujeita-se à lavratura de auto de infração e à instauração de processo administrativo pelos órgãos competentes de fiscalização ambiental, conforme previsto no art. 70, § 1º, da Lei de Crimes Ambientais.

Por sua vez, o Decreto nº 6.514/2008 disciplina as infrações e sanções administrativas relacionadas ao meio ambiente, estabelecendo as espécies de sanções e medidas administrativas cautelares a serem aplicadas pelos órgãos ambientais no exercício do poder de polícia:

Art. 3º O órgão ou a entidade ambiental, no exercício do seu poder de polícia ambiental, aplicará as seguintes sanções e medidas administrativas cautelares: (Redação dada pelo Decreto nº 12.189, de 2024)

- I - advertência;
- II - multa simples;
- III - multa diária;
- V - destruição ou inutilização do produto;
- VI - suspensão de venda e fabricação do produto;
- VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;
- VIII - demolição de obra;
- IX - suspensão parcial ou total das atividades; e
- X - restritiva de direitos.

Em complemento, o art. 111 do decreto estabelece as hipóteses em que os produtos, subprodutos e instrumentos utilizados na infração serão destruídos ou inutilizados:

Art. 111. Os produtos, inclusive madeiras, subprodutos e instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser destruídos ou inutilizados quando:

I - a medida for necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias; ou

II - possam expor o meio ambiente a riscos significativos ou comprometer a segurança da população e dos agentes públicos envolvidos na fiscalização

Destaca-se que a simples presença de embarcações garimpeiras irregulares nos rios amazônicos representa risco elevado ao meio ambiente e à saúde humana. Isso porque as balsas utilizadas na extração ilegal de minérios armazenam combustíveis de forma inadequada, enquanto o processo de beneficiamento do ouro envolve o uso de mercúrio, substância altamente tóxica e poluidora. Ademais, tais embarcações apresentam, frequentemente, estruturas precárias, ausência ou insuficiência de coletes salva-vidas, em afronta às diretrizes de segurança estabelecidas pela Marinha do Brasil.

A destruição imediata dos equipamentos também se justifica pelo risco de reiteração da prática delitiva e pela dificuldade de fiscalização em áreas remotas, como os rios da Amazônia. A simples lavratura de autos de infração revela-se ineficaz para neutralizar a ameaça, uma vez que a experiência demonstra a rápida retomada das atividades ilícitas pelos garimpeiros, seja com os mesmos equipamentos, seja com novos instrumentos adquiridos, perpetuando o ciclo de degradação ambiental e criminalidade.

No âmbito social, o garimpo ilegal agrava os conflitos territoriais, contamina fontes de água e favorece a atuação de organizações criminosas, afetando diretamente as comunidades indígenas e ribeirinhas. A inutilização das dragas, portanto, é a medida mais eficiente para interromper o ciclo de exploração, inviabilizar a continuidade das atividades ilícitas e garantir a proteção do meio ambiente e da população local. Tal medida é de competência comum entre os entes federativos, podendo ser executada pelo IBAMA e pelo ICMBIO ou, ainda, pela Secretaria de Desenvolvimento Ambiental (SEDAM) e pelo Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM).

4. Atribuições da Polícia Federal e das Polícias Militares. Distinção entre atividade de Polícia Ostensiva e atividade de Polícia Judiciária. Inexistência de exclusividade da Polícia Federal para atuar no enfrentamento ao garimpo ilegal. Federalismo Cooperativo.

A mineração ilegal, inclusive a exercida sob a forma de garimpagem, tipifica, como regra, os crimes previstos no art. 2º, caput, da Lei nº 8.176/91 (usurpação de bem ou matéria-prima pertencente à União) e no art. 55 da Lei nº 9.605/98 (extração ilegal de recursos minerais). Conforme sedimentada jurisprudência, ambos os delitos estão inseridos na competência da Justiça Federal, com fundamento no art. 109, inciso IV, da Constituição da República. Isso porque tais infrações penais são praticadas em detrimento dos recursos minerais, bens de dominialidade da União (art. 20, inciso IX).

Seguindo este raciocínio, são incontroversas a competência da Justiça Federal e a atribuição do Ministério Público Federal para o processo e o julgamento de tais crimes. De igual modo, a investigação criminal deve ser conduzida pelas autoridades federais - Polícia Federal, no âmbito dos inquéritos policiais, ou Ministério Público Federal, por meio de procedimentos investigatórios criminais. Com efeito, ressalvado o poder investigatório conferido diretamente ao Ministério Público, é inequívoco que a Constituição da República atribuiu à Polícia Federal a exclusividade para exercer as funções de polícia judiciária da União, o que afasta a atuação das polícias civis nos casos em que os delitos sejam de competência da Justiça Federal:

Art. 144. [...] § 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

Todavia, é necessário diferenciar atividade investigativa, própria da polícia judiciária, e a função de policiamento ostensivo, que a Constituição atribuiu, como regra, às polícias militares dos estados.

Com efeito, a moldura normativa delineada pelo art. 144 da Constituição da República não deixa margem a ambiguidades. O art. 144, §1º, inciso I é claro quanto à exclusividade da Polícia Federal para apurar determinadas infrações penais. O inciso IV, por sua vez, reforça essa atribuição, ao mencionar expressamente a atividade de polícia judiciária. Diversamente, os incisos II e III referem-se a atribuições de natureza preventiva e repressiva e não empregam os vocábulos “apurar” ou “polícia judiciária”. Ao contrário, os dispositivos referem-se expressamente a “prevenir e reprimir” e a “exercer as funções de polícia marítima aeroportuária e de fronteiras”, sem prever qualquer exclusividade à Polícia Federal.

Como consectário lógico do postulado segundo o qual a Constituição não contém palavras inúteis, a exegese sistemática e teleológica do dispositivo impõe a compreensão de que a exclusividade almejada pelo constituinte originário restringe-se, por sua própria natureza,

às funções investigativas exercidas no âmbito da polícia judiciária federal. E mais, tal exclusividade, no entendimento do Supremo Tribunal Federal, deve ser interpretada como oponível às polícias civis, não se estendendo ao Ministério Público, órgão detentor de atribuição plena e autônoma para promover investigações criminais (ADIs nº 2943, 3309 e 3318).

Estabelecida tal premissa, é forçoso concluir que as atribuições da Polícia Federal que não se relacionem às atividades de polícia judiciária e que não se refiram a serviço público de titularidade exclusiva da União (Ex.: emissão de passaportes) são compartilhadas com as forças de segurança pública dos estados. Desse modo, por exemplo, as funções da Polícia Federal na condição de polícia de fronteiras (art. 144, §1º, inciso III) não impedem que as autoridades estaduais colaborem no patrulhamento das áreas fronteiriças do país. Por tal razão, são frequentes as operações conjuntas realizadas entre as forças de segurança federais e estaduais em municípios transfronteiriços.

As funções de polícia marítima que a Constituição outorgou à PF (art. 144, §1º, inciso III) abrangem não apenas o mar territorial, mas também as águas interiores. Todavia, o policiamento ostensivo dos rios, lagos e do mar não é monopólio da Polícia Federal, ainda que se trate de corpos hídricos de domínio da União ou dos estados. Como já exposto, nos casos em que pretendeu atribuir exclusividade a determinado órgão, a Constituição empregou expressamente os termos “apurar infrações penais” e “polícia judiciária”. De modo diverso, a Carta Maior não conferiu tal exclusividade ao policiamento ostensivo dos cursos d’água — e essa opção redacional possui fundamento claro.

A repressão a tais infrações interessa não apenas ao ente federal, mas ao Estado Brasileiro como um todo. Por essa razão, as ações de patrulhamento devem ser implementadas conforme os parâmetros do federalismo cooperativo, adotado pelo ordenamento constitucional brasileiro, que se opõe à rigidez de um modelo competitivo de repartição de competências entre os entes federativos.

Em reforço à tese de que não há exclusividade institucional na repressão ao garimpo ilegal, impõe-se rememorar o disposto no art. 144, §5º, da Constituição da República, que alçou as polícias militares à condição de órgãos de segurança pública, conferindo-lhes a missão de executar a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública. A norma constitucional, nesse ponto, não restringiu as atividades de polícia ostensiva da Polícia Militar aos crimes de competência da Justiça Estadual.

Qualquer interpretação que busque estabelecer essa limitação carece de respaldo normativo e conduz a resultados manifestamente disfuncionais. Se assim o fosse, por exemplo, diante da constatação de um flagrante de tráfico internacional de drogas, restaria vedado ao policial militar proferir ordem de prisão em flagrante. De igual modo, seriam juridicamente inadmissíveis ações ostensivas de patrulhamento e fiscalização em áreas fronteiriças, embora nessas regiões se verifiquem, com frequência, delitos típicos da competência da Justiça Federal — como contrabando, descaminho e tráfico de entorpecentes. Tal leitura hermenêutica desconsideraria a teleologia do dispositivo constitucional e comprometeria a eficácia do próprio sistema de segurança pública, cuja racionalidade repousa sobre a coordenação entre os entes e não sobre a segmentação estanque de atribuições.

Veja-se, portanto, que, ao estabelecer as funções de cada instituição, o constituinte operou nítida distinção entre as distintas fases da persecução penal. As atribuições do Ministério Público e a competência jurisdicional seguem balizas rígidas, fundadas nos princípios do juiz natural e do promotor natural, os quais impõem critérios objetivos para a repartição de competências. Assim, ou se está diante de delito de competência da Justiça Estadual, com atuação do Ministério Público estadual, ou de crime afeto à Justiça Federal, cuja persecução cabe ao Ministério Público Federal.

Com menor grau de rigidez, as atividades de polícia judiciária comportam flexibilizações, sendo exemplo emblemático a autorização, prevista na Lei nº 10.446/2002, para que a Polícia Federal investigue, em caráter excepcional, delitos originalmente atribuídos às polícias civis. Já no que se refere ao policiamento ostensivo — etapa inicial da repressão criminal — inexistente, na Constituição ou na legislação infraconstitucional, qualquer exigência de vinculação com o juízo competente ou com o órgão de persecução penal. Trata-se de função autônoma, voltada à prevenção e à contenção imediata de delitos, independentemente da posterior fase investigativa ou processual.

Em harmonia com as normas constitucionais e legais já existentes, o recém-editado Estatuto das Polícias Militares (Lei nº 14.751/2023), ao dispor sobre a estrutura, organização e competências dessas instituições, dedicou o artigo 5º à enumeração de suas atribuições administrativas. Entre as funções ali elencadas, destacam-se:

IV - realizar a prevenção dos ilícitos penais, com adoção das ações necessárias ao pronto restabelecimento da ordem pública, no âmbito de suas atribuições constitucionais e legais;

VII - exercer a polícia de preservação da ordem pública e a polícia ostensiva, com vistas à proteção ambiental, a fim de:

- a) prevenir as condutas e as atividades lesivas ao meio ambiente;
- b) lavrar auto de infração ambiental;
- c) aplicar as sanções e as penalidades administrativas;
- d) promover ações de educação ambiental, como integrante do Sisnama;

XXI - atuar de forma integrada e cooperada com outras instituições constantes do art. 144 da Constituição Federal, com os demais órgãos públicos e com a comunidade, nos limites de suas atribuições constitucionais e da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, de forma a garantir a eficiência de suas atividades;

XXIII - exercer todas as prerrogativas inerentes ao poder de polícia ostensiva, de preservação da ordem pública e de polícia judiciária militar para o cumprimento de suas missões e finalidades;

Observe-se que os incisos acima transcritos não impõem qualquer limitação quanto à atuação das polícias militares em razão da competência jurisdicional dos delitos enfrentados. Ao contrário, a redação do Estatuto das Polícias Militares (Lei nº 14.751/2023) consagra, de forma inequívoca, a amplitude das funções de polícia ostensiva, em consonância com a Constituição da República. Não haveria, de fato, coerência em restringir tal atuação aos crimes de competência estadual, especialmente porque o único órgão policial federal criado com atribuição expressa de policiamento ostensivo é a Polícia Rodoviária Federal, cujas competências, por disposição constitucional, limitam-se às rodovias federais. Ademais, o inciso XXIII do artigo 5º acolhe expressamente o paradigma do federalismo cooperativo, ao prever a atuação integrada e cooperativa com os demais órgãos de segurança pública enumerados no artigo 144 da Constituição, reforçando, assim, a lógica de complementariedade e de colaboração institucional no exercício da atividade de segurança pública.

Seguindo a mesma lógica, a Lei nº 13.675/2018, norma instituidora do Sistema Nacional de Segurança Pública (SUSP), estabeleceu princípios reitores da Política Nacional de Segurança Pública. Dentre eles, merece destaque o princípio da eficiência na prevenção e na redução de riscos em situações de emergência e desastres que afetam a vida, o patrimônio e o meio ambiente (art. 4º, inciso VI). Igualmente, o art. 5º, inciso IV, estabeleceu como diretriz a atuação integrada entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em ações de segurança pública e políticas transversais para a preservação da vida, do meio ambiente e da dignidade da pessoa humana.

Não obstante o robusto respaldo jurídico que ampara a atuação das polícias militares no enfrentamento ao garimpo ilegal, os elementos constantes dos autos revelam que, no âmbito do Estado do Amazonas, tais atribuições não têm sido exercidas de forma sistemática ou eficaz. São raras — e, em determinadas regiões, absolutamente inexistentes — as operações de fiscalização ambiental que contam com o apoio da

Polícia Militar. Essa ausência de engajamento institucional compromete a efetividade da proteção ambiental na Amazônia, sobretudo em razão das notórias limitações operacionais dos órgãos federais, cuja estrutura de pessoal e logística revela-se insuficiente para cobrir a imensa extensão territorial do estado.

Com efeito, as ações de enfrentamento ao garimpo ilegal, que resultam, como regra, na apreensão e destruição de dragas, motores, rebocadores e demais equipamentos, além de prisões em flagrante e lavratura de autos de infração, têm sido executadas, quase exclusivamente, por meio de cooperação entre a Polícia Federal e os órgãos ambientais federais. Ainda que o modelo de federalismo cooperativo permita — e, em determinadas situações, exija — a atuação coordenada com as forças de segurança estaduais, constata-se que a Polícia Militar do Amazonas raramente tem integrado essas operações, ao contrário da PM de Rondônia, que conta presença mais frequente nas ações de enfrentamento ao garimpo ilegal.

De igual modo, em outras unidades da Federação, as polícias militares têm colaborado mais frequentemente em ações de policiamento ostensivo nos cursos d'água, inclusive no patrulhamento fluvial voltado à repressão ao garimpo ilegal, o que evidencia não apenas a compatibilidade jurídica dessa atuação, mas sua importância prática em contextos de grande complexidade territorial e ambiental.

Diante de todas as premissas anteriormente delineadas, impõe-se reconhecer a imprescindibilidade da atuação da Polícia Militar do Estado do Amazonas — especialmente por meio do seu Comando de Policiamento Ambiental — nas ações de enfrentamento ao garimpo ilegal, independentemente da localização da atividade minerária, seja em leito fluvial, seja em áreas de terra firme. A função de polícia ostensiva, constitucionalmente atribuída às polícias militares (art. 144, § 5º, da Constituição), é autônoma e pode ser exercida de modo independente, inclusive na ausência da Polícia Federal, cuja atuação, no campo da investigação criminal, permanece incólume e exclusiva.

Acrescente-se que o exercício do policiamento ostensivo pelos órgãos estaduais não conflita com as funções de polícia marítima atribuídas à Polícia Federal, uma vez que tais atribuições não foram reservadas com exclusividade pela Carta Constitucional. O que se exige, portanto, é a conformação das ações à lógica do federalismo cooperativo, que impõe aos entes federados o dever de atuação integrada, sobretudo em matérias de interesse nacional, como a proteção do meio ambiente e a repressão ao garimpo ilegal. Nessa linha, é indispensável que as forças de segurança estaduais atuem de forma articulada com os órgãos federais, garantindo a efetiva fiscalização e a aplicação de sanções administrativas, inclusive em caráter cautelar, como a destruição de dragas, balsas e demais instrumentos utilizados na exploração clandestina de recursos minerais, prática reiteradamente observada nas operações já descritas ao longo deste procedimento.

5. Atribuições da Marinha:

A atuação das Forças Armadas na repressão ao garimpo ilegal nos rios amazônicos é uma necessidade urgente e se fundamenta não apenas em suas atribuições legais, mas também no dever constitucional de defender a Pátria. O art. 142 da Constituição Federal insere as Forças Armadas — Marinha, Exército e Aeronáutica — como instituições permanentes, organizadas para assegurar a soberania e combater ameaças ao país. Nesse contexto, enfrentar o garimpo ilegal não é apenas proteger o meio ambiente, mas defender a Amazônia, um território estratégico e essencial à integridade do Brasil.

É preciso compreender que o garimpo ilegal vai além de uma simples infração administrativa ou de um crime ambiental: ele está diretamente ligado a crimes graves, como o contrabando de mercúrio, armas, drogas, além de lavagem de capitais e outros delitos. Há forte presença de organizações criminosas que se aproveitam da ausência do Estado em áreas remotas para consolidar suas atividades, inclusive em áreas próximas de fronteiras. Essa realidade compromete a soberania nacional, e é exatamente nesse ponto que a atuação das Forças Armadas se torna indispensável.

Conforme já descrito em análises precedentes, especialmente no que se refere à região dos rios Japurá e Puruê, há elementos nos autos que indicam a atuação de organizações criminosas transnacionais, inclusive de origem estrangeira, que exercem controle territorial sobre porções da faixa de fronteira e impõem barreiras logísticas e operacionais às ações estatais, inclusive em razão do elevado grau de periculosidade dos agentes envolvidos e da utilização de armamentos de grosso calibre. Essa realidade evidencia não apenas um grave problema de segurança pública e de repressão ao garimpo ilegal, mas uma ameaça concreta à soberania nacional, diante da ocupação criminosa de áreas sensíveis da Amazônia Brasileira. É exatamente nesse ponto que a atuação das Forças Armadas se torna indispensável.

Em complemento à previsão constitucional, o art. 16-A da Lei Complementar nº 97/1999, incluído pela LC nº 136/2010, amplia as atribuições das Forças Armadas, autorizando ações preventivas e repressivas contra delitos ambientais e transfronteiriços em águas interiores. Entre as medidas previstas estão o patrulhamento, a revista de embarcações e a prisão em flagrante delito, atividades fundamentais para interromper as operações clandestinas que degradam a Amazônia e alimentam o crime organizado. Confira-se:

Art. 16-A. Cabe às Forças Armadas, além de outras ações pertinentes, também como atribuições subsidiárias, preservadas as competências exclusivas das polícias judiciárias, atuar, por meio de ações preventivas e repressivas, na faixa de fronteira terrestre, no mar e nas águas interiores, independentemente da posse, da propriedade, da finalidade ou de qualquer gravame que sobre ela recaia, contra delitos transfronteiriços e ambientais, isoladamente ou em coordenação com outros órgãos do Poder Executivo, executando, dentre outras, as ações de: (Incluído pela Lei Complementar nº 136, de 2010).

I - patrulhamento; (Incluído pela Lei Complementar nº 136, de 2010).

II - revista de pessoas, de veículos terrestres, de embarcações e de aeronaves; e (Incluído pela Lei Complementar nº 136, de 2010).

III - prisões em flagrante delito. (Incluído pela Lei Complementar nº 136, de 2010).

Parágrafo único. As Forças Armadas, ao zelar pela segurança pessoal das autoridades nacionais e estrangeiras em missões oficiais, isoladamente ou em coordenação com outros órgãos do Poder Executivo, poderão exercer as ações previstas nos incisos II e III deste artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 136, de 2010).

No art. 17 do mencionado diploma legal, são elencadas as demais atribuições subsidiárias da Marinha do Brasil:

Art. 17. Cabe à Marinha, como atribuições subsidiárias particulares:

I - orientar e controlar a Marinha Mercante e suas atividades correlatas, no que interessa à defesa nacional;

II - prover a segurança da navegação aquaviária;

III - contribuir para a formulação e condução de políticas nacionais que digam respeito ao mar;

IV - implementar e fiscalizar o cumprimento de leis e regulamentos, no mar e nas águas interiores, em coordenação com outros órgãos do Poder Executivo, federal ou estadual, quando se fizer necessária, em razão de competências específicas.

V – cooperar com os órgãos federais, quando se fizer necessário, na repressão aos delitos de repercussão nacional ou internacional, quanto ao uso do mar, águas interiores e de áreas portuárias, na forma de apoio logístico, de inteligência, de comunicações e de instrução.

Pois bem, o garimpo ilegal na região amazônica envolve o uso de balsas improvisadas e irregulares, que operam sem qualquer respeito às normas da Marinha para navegação segura. Além de colocarem em risco as tripulações e o tráfego fluvial, essas embarcações transportam combustíveis de forma inadequada e utilizam mercúrio no beneficiamento do ouro. O resultado é a contaminação dos rios, a destruição da fauna e da flora e o envenenamento silencioso das comunidades ribeirinhas e indígenas que dependem do pescado para sobreviver.

Diante da dificuldade logística enfrentada pelos órgãos ambientais para acessar rios de grande extensão e áreas isoladas, a Marinha possui capacidade técnica e operacional para realizar patrulhamentos, identificar embarcações clandestinas e fornecer apoio aos órgãos ambientais para a destruição de equipamentos usados no garimpo. Ao realizar buscas pessoais e prisão em flagrante, previstas no art. 16-A da LC nº 97/1999, as Forças Armadas reforçam a presença do Estado e auxiliam a interromper o ciclo econômico que sustenta o garimpo ilegal.

Além disso, a proteção da Amazônia atende não só a interesses nacionais, mas também é imprescindível para o cumprimento dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como a Convenção de Minamata, que impõe o controle do uso de mercúrio para proteger o meio ambiente e a saúde humana. Esse metal tóxico causa danos irreparáveis à fauna, à flora e, principalmente, às populações que dependem do rio para sobreviver. Além disso, o Tratado de Cooperação Amazônica, também ratificado pelo Brasil, impõe o dever de preservar a Amazônia Legal Brasileira. Reforçando a necessidade de adequação do Brasil aos compromissos internacionais, cabe recordar que a Convenção nº 169 da OIT também impõe o dever de proteger e preservar o meio ambiente em que vivem os povos indígenas e comunidades tradicionais (Art. 4º-1, art. 7º-3 e 4 e art. 32).

Em suma, defender a Amazônia, nesse sentido, é defender o próprio país. É garantir que um território rico em biodiversidade e recursos naturais não caia nas mãos de criminosos ou seja explorado de forma predatória. A Marinha, com suas ações de patrulhamento e repressão, cumpre a sua missão constitucional e legal ao proteger a soberania nacional, preservar o meio ambiente e assegurar os direitos das populações que vivem na região.

6. O Garimpo Ilegal no Rio Tonantins como Grave Violação de Direitos Humanos:

O meio ambiente ecologicamente equilibrado ocupa posição central no Direito Internacional dos Direitos Humanos, tanto como direito autônomo, dotado de conteúdo próprio e exigibilidade direta, quanto como condição necessária à fruição dos demais direitos fundamentais. Essa dupla natureza evidencia sua inserção na estrutura essencial da dignidade humana, não apenas como valor instrumental, mas também como bem jurídico dotado de relevância em si mesmo.

Nesse sentido, a consagração do meio ambiente como expressão da dignidade humana decorre da necessidade de assegurar, a indivíduos e coletividades, os elementos básicos para uma vida segura e saudável. Trata-se de uma concepção que reconhece o impacto direto da degradação ambiental sobre a saúde, os meios de subsistência e a continuidade da vida, revelando a estreita ligação entre integridade dos ecossistemas e existência humana digna.

Sob essa ótica, a lógica dos direitos fundamentais exige, ainda, uma abordagem estrutural e preventiva da proteção ambiental. O meio ambiente integra o núcleo irredutível da dignidade porque preserva os suportes naturais da vida. Processos como a contaminação de rios, a perda de biodiversidade e o desmatamento contribuem para o colapso ambiental e atingem desproporcionalmente as populações em situação de vulnerabilidade, que já enfrentam desigualdades sociais e institucionais.

No plano internacional, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), a cuja jurisdição o Brasil se submete, já assentou expressamente a estreita conexão entre a proteção ambiental e os direitos humanos. Nessa ordem de ideias, a Corte IDH vem reconhecendo que a degradação ambiental compromete o exercício pleno de direitos como vida, integridade física, cultura e identidade. O princípio da justiça intergeracional — expresso na jurisprudência da Corte e alinhado ao direito ao meio ambiente saudável — exige que o Estado estruture seus sistemas normativos de modo a prevenir e reprimir os comportamentos violadores do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Nesse sentido, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, na Opinião Consultiva nº 23/17[1], solicitada pela Colômbia, a Corte reiterou que o direito ao meio ambiente saudável possui caráter autônomo, mas ao mesmo tempo interdependente com os demais direitos humanos, configurando uma relação intrínseca e indissociável. Nesse sentido, o tribunal internacional reconheceu que a proteção do meio ambiente é condição para o exercício de diversos direitos humanos, inclusive o direito à vida e à integridade física.

Em sua jurisprudência contenciosa, de igual modo, a Corte afirmou, no caso *Comunidade Indígena Yakye Axa vs. Paraguai* (2005)[2], que o Estado deve adotar medidas eficazes de proteção do território e dos recursos naturais como forma de garantir os direitos fundamentais dos povos tradicionais, para as presentes e futuras gerações. No caso *Comunidades Indígenas Miembros de la Asociación Lhaka Honhat vs. Argentina* (2020)[3], reafirmou-se que a extração indevida de recursos naturais em territórios indígenas pode representar violação múltipla e interdependente de direitos, reforçando o dever estatal de controle. Igualmente, no caso *Kawas Fernández vs. Honduras*[4], a Corte afirmou que existe uma relação inegável entre a preservação do meio ambiente e o pleno gozo de outros direitos fundamentais, como o direito à vida, à integridade pessoal e à dignidade, de modo que todos devem ser interpretados com o mesmo grau de relevância e vinculação.

No caso da Terra Indígena Yanomami, em razão da gravidade das violações provocadas pelo garimpo ilegal, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos adotou, em 2020, medidas cautelares urgentes em favor dos povos Yanomami e Ye'kwana, solicitando que o Estado brasileiro adotasse medidas concretas e imediatas para proteger os direitos à vida, à integridade e à saúde da comunidade afetada[5]. A omissão estatal, especialmente em relação à repressão penal eficaz ao garimpo ilegal em terras indígenas, foi compreendida como ameaça estrutural e sistemática, com potencial de responsabilização internacional. A falha do sistema penal brasileiro em coibir condutas reiteradas de garimpo ilegal já foi apontada como expressão da chamada proteção deficiente, em violação ao princípio da proporcionalidade sob sua vertente negativa. Posteriormente, diante da resistência do Estado Brasileiro em acatar a medida cautelar da Comissão, o caso foi enviado à Corte Interamericana de Direitos Humanos que, por sua vez, determinou medidas provisórias[6] para proteger os povos Yanomami, Ye'kwana e Munduruku, especialmente impactados pela omissão estatal no enfrentamento ao garimpo ilegal em suas terras.

No plano interno, a Constituição da República Federativa do Brasil, no art. 225, caput, foi clara ao estabelecer que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida. Trata-se de direito de 3ª geração/dimensão, que assiste a todo o gênero humano e possui titularidade coletiva e de caráter transindividual.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, embora não esteja expressamente previsto no art. 5º da Constituição — o qual se reforça ser meramente exemplificativo — constitui direito formal e materialmente fundamental. Isso porque seu aspecto material é condição indispensável para a concretização da dignidade da pessoa humana. Em outras palavras, não há vida digna sem um meio ambiente ecologicamente equilibrado, motivo pelo qual há necessidade de obrigações prestacionais (fazer, não fazer, dar) para assegurar a manutenção desse bem.

Com efeito, a proteção ambiental, tanto na dogmática do direito interno brasileiro quanto no marco interamericano, é um direito fundamental de terceira geração, passível de tutela autônoma e consiste em pressuposto necessário para o exercício de outros direitos fundamentais, como a vida, a saúde, a alimentação, dentre outros. O jurista alemão Klaus Bosselmann assim descreve o meio ambiente como direito humano:

[...] os direitos humanos e o meio ambiente estão inseparavelmente interligados. Sem os direitos humanos, a proteção ambiental não poderia ter um cumprimento eficaz. Da mesma forma, sem a inclusão do meio ambiente, os direitos humanos correriam o perigo de perder sua função central, qual seja, a proteção da vida humana, de seu bem-estar e de sua integridade.[7]

Édis Milaré, sustentando que o meio ambiente equilibrado é condição sine qua non para o exercício dos demais direitos, arremata:

(...) o reconhecimento do direito a um meio ambiente sadio configura-se, na verdade, como extensão do direito à vida, quer sob o enfoque da própria existência física e saúde dos seres humanos, quer quanto ao aspecto da dignidade desta existência - a qualidade de vida - que faz com que valha a pena viver.[8]

Reforça-se, nesse segmento, que a utilização de mercúrio em garimpos na Amazônia Brasileira tem gerado consequências devastadoras à saúde pública, ao meio ambiente e à sustentabilidade das comunidades locais. Estudos recentes revelam que essa substância, amplamente utilizada para extrair ouro em atividades ilegais de mineração, tem provocado uma contaminação generalizada dos ecossistemas amazônicos, afetando tanto a fauna quanto a flora, com impactos diretos sobre a população humana.

Conforme registrado nos procedimentos em trâmite neste ofício, a toxicidade do mercúrio está amplamente documentada. De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), o mercúrio é uma das dez substâncias químicas mais perigosas para a saúde humana. Quando liberado no meio ambiente, o mercúrio contamina os cursos d'água e bioacumula-se nos peixes, uma das principais fontes de proteína para as comunidades ribeirinhas da Amazônia. Estudo conduzido pela Fiocruz, em conjunto com outras instituições, revelou que os níveis de mercúrio encontrados em peixes consumidos por populações de seis estados amazônicos estão 21,3% acima do limite permitido. Essa situação é particularmente grave, pois afeta diretamente a segurança alimentar de povos indígenas e ribeirinhos.

Como dito, a contaminação por mercúrio tem efeitos devastadores sobre a saúde humana. Esse metal pesado afeta o sistema neurológico, sendo particularmente perigoso para mulheres grávidas e crianças. Em 2019, um estudo com a população indígena Yanomami constatou a presença de mercúrio em 56% das mulheres e crianças da comunidade de Maturacá, no Estado do Amazonas. A exposição crônica ao mercúrio pode causar danos irreversíveis ao sistema nervoso central, incluindo déficits cognitivos, dificuldades motoras e, em casos extremos, a morte.

7. Inaplicabilidade da Reserva do Possível ou da Discricionariedade Administrativa para Justificar Omissões Estatais Inconstitucionais:

Não se revela admissível o emprego da cláusula da discricionariedade administrativa como escudo jurídico para justificar o descumprimento de Recomendação que visa restaurar o mínimo constitucionalmente exigido. Embora a discricionariedade administrativa decorra do princípio da legalidade e represente, em tese, margem de liberdade para a Administração eleger meios para o alcance do interesse público, essa prerrogativa encontra limite objetivo nos direitos fundamentais. Sempre que a omissão administrativa importar em violação de conteúdo essencial de tais direitos — como ocorre com a omissão deliberada ou sistemática na proteção ambiental — desaparece o espaço de liberdade decisória. A autoridade administrativa não pode escolher entre cumprir ou não um dever de proteção. Não se trata de avaliar modelos concorrentes de política pública, mas de assegurar o cumprimento de comandos constitucionais vinculantes, cuja concretização não se subordina à conveniência ou à oportunidade administrativa.

Também se mostra juridicamente inadmissível a invocação da chamada “reserva do possível” para justificar a não implementação de políticas públicas mínimas de proteção ambiental e de defesa de comunidades expostas à ação predatória de agentes ilegais. A cláusula da reserva do possível, no plano da dogmática dos direitos fundamentais, jamais pode ser utilizada para obstar o cumprimento do mínimo existencial, especialmente quando se trata de deveres estatais negativos (de não destruição) ou de obrigações positivas que visem assegurar a própria viabilidade dos direitos fundamentais. O meio ambiente ecologicamente equilibrado integra o conteúdo essencial da dignidade da pessoa humana e constitui condição objetiva para o exercício de uma vida plena e saudável. A proteção ambiental, nesse contexto, não é prestação facultativa nem promessa política sujeita à flutuação de prioridades governamentais; trata-se de obrigação constitucional inderrogável, cujo núcleo mínimo é insuscetível de relativização.

Nesse cenário, a Recomendação do Ministério Público Federal — instruída por procedimento fundado em ampla documentação probatória, com base em parâmetros normativos constitucionais e infraconstitucionais e orientada à correção de omissões estruturais — impõe-se como instrumento legítimo e necessário de transformação institucional. Seu descumprimento, sobretudo quando motivado por alegações genéricas de discricionariedade ou por referências abstratas a limitações orçamentárias, configura perpetuação de condutas inconstitucionais e pode gerar, inclusive, responsabilidade civil do Estado e dos agentes públicos que atuaram de forma deficiente.

8. Providências Recomendadas:

Diante de todo o exposto, o Ministério Público Federal RECOMENDA:

I. Ao Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Renováveis no Amazonas (IBAMA), ao Presidente do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade em Manaus (ICMBio), ao Diretor-Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM), ao Diretor-Geral da Polícia Federal (PF), ao Comandante da Polícia Militar do Amazonas (PM/AM), ao Capitão de Portos da Capitania Fluvial da Marinha do Brasil na Amazônia Ocidental (MB), que, no âmbito de suas respectivas atribuições constitucionais e legais:

1. Intensifiquem e fortaleçam a fiscalização efetiva no Rio Tonantins, especialmente no trecho próximo às aldeias indígenas São Francisco e Bom Pastor, no município de Tonantins/AM, com o objetivo de prevenir e reprimir toda e qualquer atividade potencialmente poluidora ou utilizadora de recursos minerais desprovida de licença ambiental e de título minerário autorizativo. Na ocasião, deverá ser elaborado plano emergencial de ação para fortalecer a presença do Estado Brasileiro no Rio Tonantins, com a intensificação da atividade fiscalizatória, a criação de bases territoriais e a atuação coordenada entre os órgãos estaduais e federais, de forma a prevenir a ocorrência de novos ilícitos e garantir a segurança das comunidades indígenas e ribeirinhas.

2. Identificada a irregularidade, promovam a descaracterização, destruição ou inutilização de todas as balsas, dragas e quaisquer outros instrumentos utilizados na extração ilegal de minérios no interior ou nas adjacências das aldeias indígenas São Francisco e Bom Pastor, com a devida lavratura dos autos de infração, nos termos da legislação de regência, sempre que se mostrar inviável proceder ao transporte e à guarda de tais bens.

3. Promovam, também, a prisão em flagrante delito de qualquer pessoa que seja encontrada em estado de flagrância pela prática dos crimes previstos no art. 2º, caput e/ou §1º, da Lei nº 8.176/91 ou outro delito relacionado à exploração ilegal de recursos minerais nas áreas referenciadas e respectivas sub-bacias hidrográficas, encaminhando o infrator às dependências da Polícia Federal para formalização do auto de prisão em flagrante.

4. No contexto das providências indicadas nos itens acima, abstenham-se de nomear como depositário fiel dos bens apreendidos administrativamente o responsável pela infração ambiental ou pessoas a ele relacionadas, diante do risco concreto de reutilização e reaproveitamento indevido do bem na prática de ilícitos da mesma natureza, observada a excepcionalidade da medida, por força do art. 105 do Decreto nº 6.514/2008, e a viabilidade da adoção de providências para a sua descaracterização, conforme previsão do art. 25, § 5º da Lei nº 9.605/98 e do art. 111 do Decreto nº 6.514/2008.

II. Cada instituição deve atuar nos limites de suas atribuições legais e constitucionais. Portanto, a atuação do ICMBio é restrita às operações relacionadas às unidades de conservação e respectiva zona de amortecimento. Do mesmo modo, o IPAAM tem o dever primário de fiscalizar

as atividades sujeitas ao licenciamento ambiental estadual e deve colaborar de forma subsidiária com a fiscalização federal. A Polícia Federal e a Polícia Militar, conforme destacado anteriormente, possuem atribuições universais para atuar no policiamento ostensivo dos rios amazônicos. Assim, espera-se que as duas instituições policiais trabalhem de forma articulada e coordenada no enfrentamento ao garimpo ilegal - o que não impede, eventualmente, que cada uma delas realize operações sem a participação da outra.

9. Requisições:

I. Com fundamento no artigo 10 da Resolução nº 164/2017 do CNMP e no artigo 7º, inciso IV, da LC nº 75/93, REQUISITA-SE aos órgãos públicos, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem respostas escritas sobre o acatamento ou não da recomendação.

II. O Ministério Público Federal acompanhará as medidas adotadas em razão deste documento, e todas as atividades que forem realizadas com base nesta Recomendação, deverão ser informadas nos autos nº 1.13.001.000462/2025-70, para que se proceda com todas as providências cabíveis. As comunicações deverão ser encaminhadas por meio do peticionamento eletrônico do MPF (<https://apps.mpf.mp.br/spe/>).

III. Nos termos do art. 11, §1º, da Res. nº 164/2017 do CNMP, adverte-se que este documento científica e constitui em mora os destinatários quanto às obrigações de fazer recomendadas, podendo a omissão implicar na adoção de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que a ela derem causa.

ANDRÉ LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA
Procurador da República

[1] CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Opinião Consultiva OC-23/17. Meio ambiente e direitos humanos. San José da Costa Rica, 15 nov. 2017. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_23_esp.pdf. Acesso em: 10 maio 2025.

[2] CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Comunidad Indígena Yakye Axa vs. Paraguay. San José da Costa Rica, 17 jun. 2005. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_125_esp.pdf. Acesso em: 10 maio 2025.

[3] CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Comunidades Indígenas Miembros de la Asociación Lhaka Honhat vs. Argentina. San José da Costa Rica, 6 fev. 2020. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_400_esp.pdf. Acesso em: 10 maio 2025.

[4] CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Kawas Fernández vs. Honrudras. San José da Costa Rica, 3 abr. 2009. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_196_esp.pdf. Acesso em: 3 de jul 2025.

[5] COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Medida cautelar 618-22 – Comunidade Indígena Yanomami, Brasil. Resolução nº 35. Brasília, 17 jul. 2020. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/2020/35-20MC563-20-BR-PT.pdf>. Acesso em: 12 maio 2025.

[6] CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Resolução de 1º de julho de 2022. San José da Costa Rica, 1º jul. 2022. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/yanomami_se_01.pdf. Acesso em: 2 junho 2025.

[7] BOSSELMANN, Klaus. Estado socioambiental e direitos fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 91.

[8] MILARÉ, Édís. Direito do ambiente. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 112.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA MPF/PR/ES Nº 19, DE 12 DE MARÇO DE 2026.

Procedimento Preparatório nº 1.17.000.002510/2024-44. Converta o Procedimento Preparatório nº 1.17.000.002510/2024-44 em Inquérito Civil para "Apurar eventuais irregularidades praticadas pela empresa PETROBRÁS relacionadas à entrega das condicionantes "central do peixe, da fábrica de gelo e da câmara frigorífica" para a Comunidade tradicional pesqueira de Pontal do Ipiranga".

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pela Procuradora da República signatária, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; pelos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75/1993; pelo art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985; pelo art. 22, caput, da Lei nº 8.429/1992; bem como pelas Resoluções CNMP nº 23/2007 e CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO a incumbência do Ministério Público Federal na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na proteção de direitos difusos e coletivos, bem como na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas e comunidades tradicionais (art. 109, XI, da CF/88 e art. 6º, VII, "c", da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO a atribuição específica do 11º Ofício desta Procuradoria da República para atuar em feitos relativos a populações indígenas e comunidades tradicionais, matéria afeta à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.17.000.002510/2024-44, instaurado para apurar eventuais irregularidades praticadas pela empresa Petrobras no cumprimento das condicionantes relativas à entrega da "Central do Peixe", da "Fábrica de Gelo" e da "Câmara Frigorífica" para a Comunidade Tradicional Pesqueira de Pontal do Ipiranga;

CONSIDERANDO que a entrega de tais estruturas em pleno estado de operabilidade constitui condicionante ambiental da Licença de Instalação nº 508/08, destinada a mitigar os impactos da restrição do espaço marítimo durante a instalação do Gasoduto de Camarupim;

CONSIDERANDO a divergência fática estabelecida entre a Petrobras, que sustenta o adimplemento integral de suas obrigações, e a Associação de Pescadores, que alega a inoperância do sistema, reiterando que a estrutura jamais funcionou de maneira efetiva devido a oscilações de carga e falhas técnicas verificadas desde os testes preliminares;

CONSIDERANDO os relatos dos associados que indicam que, mesmo durante as vistorias técnicas acompanhadas por prepostos da empresa, o maquinário apresentava picos de energia e incapacidade de operação simultânea de seus componentes (notadamente o sistema de ventilação), o que configuraria uma entrega meramente formal, carente de funcionalidade prática;